

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2007, do Senador FLEXA RIBEIRO, que *suprime o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para incluir as contribuições previdenciárias no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*, e o Projeto de Lei do Senado nº 699, de 2007, do Senador RENATO CASAGRANDE, que *altera o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para permitir a compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais*.

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Submetem-se à decisão terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 492 e 699, ambos de 2007, que alteram a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

O PLS nº 492, de 2007, pelo seu art. 1º, revoga o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007. Caso aprovada a proposição, a vigência da lei resultante será imediata.

Já o PLS nº 699, de 2007, tem três artigos. Por meio de seu art. 1º, o PLS altera o *caput* do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, para nele incluir a remissão ao § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da compensação de créditos e débitos tributários mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação.

O art. 2º revoga o parágrafo único do mesmo art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, e o art. 3º estipula que a lei oriunda da proposição entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Segundo as justificações, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, permitiu que os débitos relativos a tributo ou contribuição administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal (SRF) pudessem ser compensados com créditos relativos a qualquer tributo sob administração daquele órgão. Posteriormente, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela Lei nº 11.457, de 2007, que unificou a SRF e a Secretaria da Receita Previdenciária, proibiu-se, no parágrafo único do art. 26, a compensação, por declaração, de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos, a despeito de estarem, a partir de então, sob a mesma administração, o que não seria razoável e prejudicaria, inclusive, as empresas exportadoras.

Em 16 de abril de 2008, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou parecer favorável ao PLS nº 699, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAS, que altera a ementa da proposição.

Em virtude da aprovação, em 9 de outubro de 2008, do Requerimento nº 627, de 21 de maio de 2008, do Senador ROMERO JUCÁ, os projetos passaram a tramitar em conjunto, tendo recebido, em 18 de março de 2009, parecer da CAS pela aprovação do PLS nº 699, de 2007, com a Emenda nº 1-CAS, que altera a respectiva ementa, e pelo arquivamento do PLS nº 492, de 2007.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

Os projetos de lei coadunam-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; e 195, I, *a*, e II, da CF).

As proposições não criam benefício nem geram renúncia fiscal, mostrando-se desnecessária a análise sobre impactos orçamentários e financeiros.

Concordamos, amplamente, com a análise de mérito feita pelo relator na CAS, Senador WELLINGTON SALGADO, e pelo relator *ad hoc*, Senador AUGUSTO BOTELHO. Por essa razão, passaremos a repercuti-la em nosso parecer. Com efeito, o mérito de ambas as proposições é indiscutível. Elas versam sobre a mesma matéria e buscam o mesmo objetivo, mas de forma diversa. Enquanto o PLS nº 492, de 2007, suprime o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, o PLS nº 699, de 2007, além de revogar esse parágrafo, também altera o *caput* do dispositivo, autorizando expressamente a compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Antes da unificação da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, era defensável a proibição de compensação de créditos e débitos previdenciários com outros tributos federais. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Lei nº 11.457, de 2007, contudo, era de se esperar que as restrições então existentes fossem eliminadas.

Vale destacar que o art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, oriunda da chamada Medida Provisória do Bem, alterou o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, para determinar ao Fisco federal que, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, verifique se o contribuinte deve à Fazenda Nacional e, existindo débito,

compense o valor da restituição ou ressarcimento, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Especificamente no que se refere a débitos das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou das contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, o dispositivo prevê o mesmo procedimento. Ou seja, a autoridade fiscal deve compensar **de ofício** créditos de tributos federais com débitos previdenciários antes de qualquer ressarcimento ou restituição. Ato conjunto das antigas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, consubstanciado na Instrução Normativa Conjunta nº 629, de 10 de março de 2006, dispõe especificamente sobre o procedimento a ser adotado para a compensação.

Nota-se, portanto, que as compensações de créditos de tributos federais com débitos de contribuições administrados pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária já eram realizadas, independentemente de declaração do contribuinte. Injustificável que o procedimento deva ser feito apenas de ofício, razão pela qual entendemos um avanço a autorização para que essas compensações também se dêem com base em declaração do contribuinte, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Os projetos tornam possível também a compensação de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias com débitos de outros tributos federais.

A mudança legislativa proposta diminui a burocracia, torna o sistema mais lógico, justo e isonômico, além de não trazer prejuízo algum às contas públicas ou à organização da Seguridade Social.

Os projetos sob exame utilizam técnicas diversas para alcançar o mesmo objetivo, mas a forma utilizada pelo PLS nº 699, de 2007, nos parece mais adequada, pois além de igualmente revogar o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, altera a redação do *caput* do artigo, para fazer expressa menção ao § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Ademais, é importante conceder um prazo para a entrada em vigor da futura norma, como faz o PLS nº 699, de 2007, haja vista a necessidade de providências administrativas a serem tomadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para possibilitar a compensação ora autorizada.

Concordamos, finalmente, com a Emenda nº 01-CAS, de redação, aprovada por duas vezes naquela Comissão. Indica-se, destarte, que será permitida a compensação não apenas de débitos previdenciários com créditos de outros tributos federais, mas também de créditos previdenciários com débitos de outros tributos federais.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela ratificação do voto da Comissão de Assuntos Sociais, no sentido da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 699, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAS, e do arquivamento do PLS nº 492, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator